



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão
Recurso nº 7025
Processo Susep nº 15414.000518/2012-09

RECORRENTE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento à solicitação da Susep para prestar esclarecimentos a respeito da constituição de Provisão de Sinistro Ocorridos e Não Avisados – IBNR. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 14.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6106/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A. Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E
DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.000518/2012-09

Recurso ao CRSNP nº 7025

Recorrente: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Depois da apresentação do relatório, foi juntada aos autos a petição de fls. 209/211, que havia sido protocolada anteriormente.

Pretende a seguradora que seja aplicado ao caso o § 4º-A do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11, parágrafo esse que foi incluído pela Resolução CNSP nº 331/15 e que prevê a possibilidade de não instauração do processo sancionador quando for verificado que “todas as consequências da conduta supostamente infracional já foram sanadas”.

Segundo a petição, embora o §4º-A tenha sido incluído recentemente, a nova regra poderia ser aplicada ao presente caso por se tratar de norma mais benéfica.

O dispositivo citado não me parece aplicável. O que ele facilita é a não instauração do processo. Isso só é possível para os processos que ainda não tenham sido instaurados, valendo, portanto, para as apurações de fatos supostamente infracionais que tenham seus efeitos a se iniciar após a publicação da Resolução CNSP nº 331, que é de 9 de dezembro de 2015.

O presente processo foi aberto em 6 de fevereiro de 2012, quando ainda não havia sido criada a faculdade de não instauração. Não há como não instaurar um processo já instaurado. O que se poderia chamar de “desinstauração”, nesta altura, é o próprio julgamento, que agora ocorre.

Além disso, para a pretendida não instauração, é necessário que “todas as consequências da conduta supostamente infracional” tenham sido sanadas, o que não é o caso dos autos.

A infração foi a seguinte: a seguradora intimada a prestar, no prazo de 15 dias, esclarecimentos sobre a constituição da reserva de IBNR, não atendeu à solicitação. Em vista disso, dois meses depois a SUSEP reiterou o pedido e, mesmo assim, não foi atendida. Mais dois meses sem



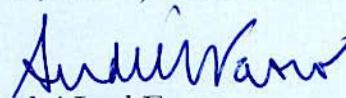
atendimento, a SUSEP ameaçou incluir o nome da seguradora no cadastro de pendências. Só então foi atendido a solicitação feita seis meses antes.

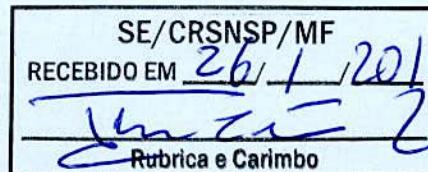
Não há dúvida sobre o não atendimento. Na verdade, a seguradora não atendeu à determinação da SUSEP por duas vezes. Deveria se dar por satisfeita de estar respondendo a um processo só.

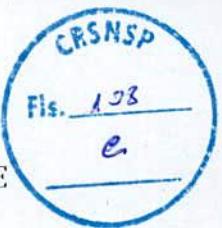
Deve ser mantida a condenação.

Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000518/2012-09

Recurso ao CRSNSP nº 7025

Recorrente: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação lavrada face ao descumprimento de determinação da SUSEP de, em 15 dias, prestar esclarecimentos a respeito da constituição de sua Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados – IBNR.

A solicitação foi feita por carta em agosto de 2011 e, não tendo sido atendida, foi reiterada por outra carta em outubro de 2011, que também não foi atendida, o que levou a SUSEP a enviar uma terceira carta, em dezembro de 2011, ameaçando de inclusão da seguradora no cadastro de pendências. Só então a providência foi tomada.

A seguradora se defendeu alegando tratar-se de atender a informação complexa, cujo atendimento não era possível ser feito no exíguo prazo concedido. Esclareceu que se tratavam de operações de cosseguro liderado pela Bradesco Seguros que era quem detinha as informações necessárias ao atendimento. Além disso, era uma carteira de cosseguro em situação de run-off, sem a subscrição de novos riscos desde 2002.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido concedida atenuante e ao mesmo tempo agravante.

O recurso a este Conselho praticamente repete os mesmos argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 101/102, expressou juízo positivo de conhecimento, mas negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 18/05/16

Rubrica: André L. Faoro

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF